



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164660 - SE (2022/0135657-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A fuga do distrito da culpa, como constatado pelas instâncias ordinárias, demonstra a indispensabilidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal, não havendo manifesta ilegalidade.

2. Não há manifesto constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade, pois os fatos imputados são de 4/11/2019, a prisão temporária foi decretada em 21/11/2019 e a prisão preventiva foi decretada em 27/4/2020, tendo o sido localizado somente em 6/6/2021.

3. Não se verifica ilegalidade por excesso de prazo se o feito esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, no qual, apesar de o acusado ter ficado foragido por longo período e ter sido realizado incidente de insanidade mental, já foi realizada parte da instrução processual, estando o prazo processual razoavelmente compatível com as particularidades da causa e com as atuais circunstâncias diante da pandemia mundial da Covid-19.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164660 - SE (2022/0135657-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A fuga do distrito da culpa, como constatado pelas instâncias ordinárias, demonstra a indispensabilidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal, não havendo manifesta ilegalidade.

2. Não há manifesto constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade, pois os fatos imputados são de 4/11/2019, a prisão temporária foi decretada em 21/11/2019 e a prisão preventiva foi decretada em 27/4/2020, tendo o sido localizado somente em 6/6/2021.

3. Não se verifica ilegalidade por excesso de prazo se o feito esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, no qual, apesar de o acusado ter ficado foragido por longo período e ter sido realizado incidente de insanidade mental, já foi realizada parte da instrução processual, estando o prazo processual razoavelmente compatível com as particularidades da causa e com as atuais circunstâncias diante da pandemia mundial da Covid-19.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 264-271).

Sustenta a Defesa a ausência de contemporaneidade para a decretação da

prisão preventiva, bem como o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso no intuito de revogar a prisão preventiva, com ou sem aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF) (Relator): — A decisão agravada está assim fundamentada (fls.265-271):

[...] O Tribunal de origem fundamentou a decisão nos seguintes termos (fls. 229- 233):

[...] A prisão temporária do Paciente foi decretada nos autos do Processo nº 201920500724, em 21.11.2019, porém o mandado de prisão não foi cumprido por estar o Réu em local incerto e não sabido.

O Paciente permaneceu foragido até a data de 06.06.2021, quando foi capturado, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido nos autos do Processo nº 202020500205.

Feito esse breve histórico, faz-se mister ressaltar que o habeas corpus é ação constitucional que visa garantir e restituir o status libertatis do cidadão, possuindo cognição sumária e prescindindo de dilação probatória, porquanto o constrangimento ilegal, quando efetivo, exige a celeridade processual.

Passo, doravante, a apreciar o argumento de que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar do Paciente.

Importante registrar que em se tratando de prisão processual é preciso que fique demonstrada alguma ilegalidade na segregação, para que seja concedida a ordem de habeas corpus.

O artigo 312 do Código de Processo Penal traz os fundamentos e os pressupostos para a decretação desta medida excepcional:

[...] Na hipótese vertente, entendo que o decreto prisional encontra-se em consonância com os ditames legais e devidamente preenchidos os requisitos necessários, a saber: a existência do crime (homicídio qualificado, lesão corporal e porte ilegal de arma de fogo), os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além da presença dos requisitos do art. 312 do CPP (fumus comissi delicti e do periculum libertatis).

Diferentemente do alegado, observo que permanecem presentes os requisitos da segregação cautelar, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade, uma vez que a conduta delitiva ocorreu em 04.11.2019 e a última decisão que revisou a prisão preventiva foi no dia 19.02.2022, onde ficou configurada a necessidade de proteção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal.

Segundo narrou a exordial acusatória, o Paciente e o corréu Wellington Santos de Oliveira alvejaram com disparos de arma de fogo a vítima Wilson Santos, que veio a óbito. Prossegue o Órgão Ministerial na Denúncia:

“[...] no fatídico dia, a vítima WILSON SANTOS estava na porta da casa de sua mãe, situada no imóvel de nº 94, quando foi surpreendida pela chegada dos denunciados, os quais, de inopino, deflagraram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que veio a óbito no local.

Ademais, a senhora ANÍZIA DE JESUS SANTOS, fazia uma visita a genitora da vítima WILSON SANTOS e saía do imóvel de nº 94 no momento em que os denunciados deflagraram os tiros.

Ao ouvir os estampidos, voltou para dentro do imóvel para se proteger, mas acabou sendo atingida por um dos tiros no braço direito.

Em assim sendo, observa-se que os denunciados ofenderam a integridade física de ANÍZIA DE JESUS SANTOS, ocasionando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Durante a investigação do crime, familiares da vítima reconheceram ambos os denunciados como os autores da conduta criminosa acima transcrita e, muito embora não tenham especificado a motivação do crime, é de conhecimento na localidade que existe uma rixa entre grupos criminosos rivais, um liderado pelo denunciado MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR, o GAGO, e outro, por DEVAN, irmão da vítima WILSON SANTOS, rivalidade esta que já causou outros homicídios na região.

Diante da narrativa ora apresentada, observa-se que o crime de homicídio em comento é qualificado pelo motivo torpe, porquanto praticado no contexto de uma rivalidade entre grupos criminosos; e por ter sido praticado de modo a dificultar ou impossibilitar a defesa da vítima WILSON SANTOS, uma vez que os disparos foram de inopino no momento em que a vítima estava distraída na calçada.” Como bem fundamentou o Juízo de primeiro grau, urge manter-se o status prisional do Paciente, uma vez que presentes fortes indícios de que sua liberação poderá trazer o risco à ordem pública. Restou explicitado que o Paciente continuou a praticar novas condutas ilícitas, não obstante já tenha sido condenado em outras Ações Penais pela prática dos crimes de roubo majorado e furto qualificado (Processos números 201520300131, 201588601171 e 201088590601), o que evidencia a necessidade de uma atuação rígida e eficiente por parte do Judiciário com vistas à preservação da ordem pública.

A propósito do tema, trago à baila o entendimento do STJ de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

A propósito, veja-se:

[...] Não fosse isso o bastante, verifico que o Paciente teve a prisão temporária decretada em 21.11.2019, contudo não foi localizado, permanecendo em local incerto e não sabido.

Com efeito, ele somente foi capturado no dia 06.06.2021, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva.

Assim, ficou suficientemente demonstrada a intenção do Paciente de se furtar da aplicação da lei penal, uma vez que permaneceu foragido por aproximadamente um

ano e meio, após ter praticado os crimes em comento.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é cabível a prisão preventiva de Réu foragido, com o escopo de garantir a aplicação da lei penal:

[...] Logo, tendo em vista que o Réu permaneceu foragido por mais de um ano e meio, tendo sido preso apenas em 06.06.2021, entendo que está autorizada a segregação preventiva com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal no caso em testilha.

No tocante ao alegado excesso de prazo, cumpre-me ressaltar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal nesse sentido, exige-se uma aferição realizada pelo Julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, o Paciente e o corréu foram denunciados pela prática dos crimes de homicídio qualificado, lesão corporal e porte ilegal de arma de fogo, nos termos da exordial acusatória recebida em 27.04.2020.

Conforme alhures mencionado, o Paciente somente foi preso na data de 06.06.2021. Foi realizada audiência de instrução em 28.09.2021 com a oitiva das testemunhas de acusação e designada continuação para a data de 16.12.2021.

No dia agendado para a realização da assentada, o Julgador de origem determinou a suspensão do ato solene, em virtude da impossibilidade de participação do Defensor Público.

Ato contínuo, foi designada a data de 29.04.2022 para a continuação da audiência de instrução.

A prisão preventiva do Paciente foi reavaliada e mantida pelo Magistrado singular, conforme fundamentos explicitados nas decisões proferidas nas datas de 20.11.2021 e 19.02.2022.

Diante desse cenário, constato que o feito está tramitando de forma regular, não havendo assim, a meu ver, qualquer constrangimento ilegal a ser aqui reparado.

Diante desse cenário, não visualizo inércia ou retardo jurisdicional que sirvam como fundamento para revogar a prisão preventiva no caso em testilha.

É possível concluir, em exame aos dados acima colacionados, que a prisão perdura há cerca de 09 (nove) meses, porém considerando-se a gravidade concreta da imputação, o tempo de cárcere não se mostra desproporcional, sendo certo que o processo está em constante movimentação.

Em face da relativa complexidade do feito com dois Réus, não se pode falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo, que só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, o que não se observa no presente caso, notadamente pela gravidade da conduta imputada ao Paciente (homicídio qualificado, lesão corporal e porte ilegal de arma de fogo).

[...] No caso em comento, constato que o feito está tramitando de forma regular, não se podendo olvidar que trata-se de Ação Penal em que figuram dois Réus e diversas testemunhas, tendo havido a suspensão de uma das audiências por conta de impossibilidade de comparecimento do Defensor Público que patrocinava a defesa do Paciente, inexistindo, a meu ver, qualquer cerceamento de defesa ou constrangimento ilegal a ser aqui reparado.

A respeito do alegado excesso prazal, veja-se a manifestação da Procuradora

de Justiça que opinou pela denegação da ordem no presente caso:

“No caso, não percebemos atrasos relevantes entre os atos processuais, assim como também não nos parece que o tempo decorrido desde a prisão tenha o condão de infirmar o alegado constrangimento ilegal.

Evidencia-se que o processo segue em marcha regular e que todos os pronunciamentos jurisdicionais foram conferidos em períodos curtos e hábeis. Note-se a peculiaridade do caso em questão por se tratar de feito em que figuram dois corréus com advogados distintos e várias testemunhas, parte delas não localizadas para comparecimento ao primeiro ato.

Deste modo, atestam-se as razões que justificam certo atraso na conclusão do feito. No entanto, vincula-se a condições do próprio feito, com a ressalva de que o Magistrado de piso diligenciou no sentido de garantir o direito de defesa do réu, não configurando, a nosso ver, excesso de prazo na condução do processo.

[...] Portanto, ausente motivação suficiente a ensejar o alegado constrangimento ilegal porquanto presentes os pressupostos legais que autorizam a manutenção do decreto prisional, assim como não se Por tais razões, somos pelo conhecimento e denegação do mandamus”.

Logo, mantenho a posição adotada em sede de liminar, de que não há ilegalidade na prisão do Paciente.

Por essas razões, conheço do presente habeas corpus para denegar a ordem, confirmando a decisão que indeferiu a liminar.

É como voto.

O Juiz de primeira instância prestou informações nos seguintes termos (fls. 140- 141):

[...] Após a conclusão das investigações, a Autoridade Policial procedeu ao indiciamento dos acusados MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR e WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 121, §2º, IV, do CP, tendo representado pela prisão preventiva de ambos os acusados.

Ato contínuo, o Ministério Público ofereceu denúncia às fls. 74-80, tipificando a conduta dos réus no art. 121, §2º, I (torpe) e IV c/c art. 129, caput, ambos do CP, como também no art.

14 da Lei nº 10.826/03, na forma dos arts. 29 e 69 (concurso material de delitos) do Código Penal, com incidência da Lei Federal nº 8.072/90, posicionando-se, ao final, pela representação da decretação da prisão preventiva de ambos os réus.

Recebimento da denúncia em sua íntegra às , determinando a autuação do pedido de prisão fls. 184-189 preventiva de forma apartada para melhor acompanhamento processual.

Com a distribuição do pedido de prisão preventiva, tombado sob o nº 202020500205, este Juízo determinou, no dia 27/04/2020, a conversão da prisão temporária em prisão preventiva em desfavor de ambos os Réus, tendo o ora paciente, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR, sido preso preventivamente no dia 06/06/2021.

Resposta à Acusação do ora Paciente, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR, às fls. 405- 410, ofertada pela Defensoria Pública.

Despacho proferido no dia 12/08/2021, no sentido de ratificar o recebimento

da denúncia e designar audiência de instrução para o dia 28/09/2021, às 12h:00min, determinando, ainda, a citação do réu WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA pela via editalícia, em virtude das tentativas frustradas de localização de endereço atualizado via INFOJUD e SIEL.

Decisão de manutenção da preventiva proferida no dia 28/09/2021, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, determinando, ainda, a distribuição de novos autos, no sentido de desmembrar o presente feito em relação ao réu WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA, visto quedou-se inerte apesar de citado por edital, bem como o prosseguimento do feito em relação ao réu, ora paciente, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR.

Audiência de instrução realizada no dia 28/09/2021, tendo sido suspensa em virtude de requerimentos apresentados pela Defesa e pelo Ministério Público, ocorrendo a designação de audiência em continuação da instrução para o dia 16/12/2021.

Pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela Defesa no dia 04/11/2021, o qual foi indeferido conforme decisão de fls. 587-589.

Audiência em continuação da instrução realizada no dia 16/12/2021, a qual foi suspensa em virtude da impossibilidade participação do Defensor Público que juntou atestado médico às fls. 611.

Pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela Defesa no dia 04/11/2021, o qual foi indeferido conforme decisão de fls. 587-589.

Audiência em continuação da instrução realizada no dia 16/12/2021, a qual foi suspensa em virtude da impossibilidade participação do Defensor Público que juntou atestado médico às fls. 611.

Habeas Corpus Criminal impetrado no dia 07/01/2022, tombado sob o nº do processo 202200300024.

Designação de Audiência em continuação da instrução para o dia 29/04/2022.

Decisão de manutenção da prisão preventiva proferida no dia 19/02/2022 (fls. 772-774).

Ao prestar informações, em **20/5/2022**, o Tribunal de origem esclareceu (fls. 224- 225):

[...] Em **17.12.2021**, Marco Antônio dos Santos Junior, através do Defensor Público Ermelino Costa Cerqueira, apresentou Habeas Corpus em face da decisão do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Em **24.01.2022** foi indeferido o pedido liminar.

Em **24.02.2022** foram prestadas as informações pelo Juízo de 1º grau.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desproimento do recurso em **11.03.2022**.

Em sessão de julgamento, realizada em **25 de março de 2022**, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Sergipe, por unanimidade, conheceu e denegou o mandamus.

Em **04.04.2022**, foi publicado e disponibilizado o Acórdão 20228592 pertinente ao Habeas Corpus nº 202200300024, encerrando-se a prestação jurisdicional desta Relatoria.

Recurso Ordinário interposto em 07.04.2022.

Contrarrazões apresentadas em 28.04.2022.

Como se vê, a prisão temporária do recorrente foi decretada em 21/11/2019 (autos n. 201920500724), no entanto, o mandado de prisão não foi cumprido por estar o recorrente em local incerto e não sabido.

O recorrente ficou foragido até 6/6/2021, quando foi capturado em cumprimento a mandado de prisão preventiva (autos n. 202020500205) e denunciado em 27/4/2020 como incurso no artigo 121, § 2º, I (torpe) e IV, e art. 129, caput, ambos do Código Penal, c/c art. 14 da Lei n. 10.826/03, na forma dos arts. 29 e 69 (concurso material de delitos) do Código Penal, com incidência da Lei n. 8.072/90 e preso, preventivamente, em 6/6/2021.

Em 12/8/2021 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada a audiência de instrução para 28/9/2021. Realizada a audiência de instrução em 28.09.2021 com a oitiva das testemunhas de acusação e designada a continuação para o dia 16.12.2021. No dia agendado para a realização da assentada, o Julgador de origem determinou a suspensão do ato solene, em virtude da impossibilidade de participação do Defensor Público. Ato contínuo, foi designada a data de 29/4/2022 para a continuação da audiência de instrução. A prisão preventiva do recorrente foi reavaliada e mantida pelo Juiz de primeira instância em 20/11/2021 e 19/2/2022.

O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/202.

Na hipótese, verifica-se que o paciente ficou foragido por longo período e, posteriormente, o feito seguiu a sua marcha regular, bem como que o magistrado de primeiro grau esteve atento aos diversos pedidos de revogação da segregação provisória, aguardando a resolução do incidente de insanidade mental instaurado. Assim, o prazo processual encontra-se razoavelmente compatível com as particularidades da causa e com as atuais circunstâncias diante da pandemia mundial da Covid-19, não havendo falar em letargia a ser atribuída ao Poder Judiciário ou à autoridade policial.

No tocante à contemporaneidade, consta do aresto recorrido que os fatos imputados datam de 04/11/2019, a prisão temporária foi decretada em 21/11/2019, e a preventiva em 27/4/2020. Contudo, o recorrente só foi localizado em 6/6/2021, quando foi cumprido o mandado de prisão em seu desfavor. não havendo ilegalidade. Nesse sentido:

[...] Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Como visto, a prisão temporária do agravante foi decretada em 21/11/2019 (autos n. 201920500724), no entanto, o mandado de prisão não foi cumprido pois estava o agravante em local incerto e não sabido.

O agravante ficou foragido até 6/6/2021, quando foi capturado, em

cumprimento a mandado de prisão preventiva (autos n. 202020500205) e denunciado em 27/4/2020, como incurso no artigo 121, § 2º, I (torpe) e IV, e art. 129, *caput*, ambos do Código Penal, c/c art. 14 da Lei n. 10.826/03, na forma dos arts. 29 e 69 (concurso material de delitos) do Código Penal, com incidência da Lei n. 8.072/90 e preso, preventivamente, em 6/6/2021.

Em 12/8/2021 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada a audiência de instrução e julgamento para 28/9/2021. Realizada a audiência de instrução em 28/9/2021, com a oitiva das testemunhas de acusação e designada a continuação para o dia 16/12/2021. No dia agendado para a realização da assentada, o Juiz de primeira instância determinou a suspensão do ato solene, em virtude da impossibilidade de participação do Defensor Público. Ato contínuo, foi designada a data de 29/4/2022 para a continuação da audiência de instrução. A prisão preventiva do agravante foi reavaliada e mantida pelo Juiz de primeira instância em 20/11/2021 e 19/2/2022.

O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2022.

Na hipótese, verifica-se que o agravante ficou foragido por longo período e, posteriormente, o feito seguiu a sua marcha regular, bem como que o magistrado de primeiro grau esteve atento aos diversos pedidos de revogação da segregação provisória, aguardando a resolução do incidente de insanidade mental instaurado. Assim, o prazo processual encontra-se razoavelmente compatível com as particularidades da causa e com as atuais circunstâncias diante da pandemia mundial da Covid-19, não havendo falar em letargia a ser atribuída ao Poder Judiciário ou à autoridade policial.

No tocante à contemporaneidade, consta do acórdão recorrido que os fatos imputados são de 4/11/2019, a prisão temporária foi decretada em 21/11/2019 e a prisão preventiva foi decretada em 27/4/2020. Contudo, o agravante só foi localizado em 6/6/2021, quando foi cumprido o mandado de prisão em seu desfavor. não havendo ilegalidade. Nesse sentido:

[...] 3. Com relação à contemporaneidade, tem-se que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo

prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019).

[...] (AgRg no HC n. 748.881/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Como se vê da transcrição, não há falar-se em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal ou ausência de contemporaneidade.

Nesse contexto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0135657-2

**AgRg no
RHC 164.660 / SE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000248920228250000 00174118520208250001 174118520208250001
202020500192 202020500205 202200300024 248920228250000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245150004-1=1000@

2022/0135657-2 - RHC 164660 Petição : 2022/0075195-6 (AgRg)